



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

DECISÃO

Processo Licitatório 97/2026 – Pregão Presencial Nº 21/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DIETAS ENTERAIS PARA PACIENTES DA REDE PÚBLICA, DISTRIBUIDO GRATUITAMENTE NA FARMÁCIA DE TODOS DO MUNICÍPIO DE FAMA – MG.

Considerando o Ofício encaminhado ao Setor de Licitação pela Secretaria de Saúde, em anexo, onde a mesma admite o equívoco no seu Termo de Referência, e solicita sua anulação para as devidas correções.

E considerando também o parecer jurídico, o qual opinou pela anulação do certame, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe o dever de anulação.

Considerando que a anulação é ato discricionário da Administração, pautado no juízo de conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público e evitar contratações ineficientes ou incompatíveis com a realidade técnica do Município;

DECIDO:

1. Anular o Processo Licitatório nº 97/2026 – Pregão Presencial Nº 21/2026, por fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;
2. Determinar que a Seção de Licitação adote as providências necessárias para formalizar a anulação e comunicar os interessados;
3. Recomendar que, antes da republicação de novo edital, a imediata retificação do Edital pelo setor técnico e a abertura de novo procedimento licitatório, a fim de atender às necessidades do Município de Fama-MG.

Publique-se. Cumpra-se.

Fama, 27 de maio de 2026

ALEXANDRE ELLER DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



PARECER

**ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO
DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 21/2026 – PROCESSO Nº
97/2026**

1. Síntese do Requerimento:

Cuida-se de análise jurídica pautada na solicitação da Seção de Licitações quanto à possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 21/2026, referente ao Processo nº 97/2026, cuja demanda originou-se de requerimento formalizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

O pedido em tela fundamenta-se na necessidade de adequação do Anexo I – Termo de Referência, tendo em vista a constatação de que o referido instrumento não se encontra alinhado às reais necessidades da pasta da Saúde, fazendo-se indispensável a inclusão de novos itens e a alteração da descrição de um item já existente para a devida correção do procedimento fático.

Cumprе salientar que o presente parecer se consubstancia de natureza técnico-opinativa, não possuindo caráter vinculante, nem se confundindo com o ato administrativo decisório, não cabendo a esta Procuradoria imiscuir-se em aspectos de conveniência e oportunidade ou em outras providências de cunho exclusivamente administrativo.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou de forma expressa acerca da natureza jurídica dos pareceres, conforme se extrai do seguinte excerto:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF, Mandado de Segurança nº 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 09/08/2007)

2. Dos Fundamentos:

A escorreita definição do objeto licitado constitui requisito indispensável para a validade e a eficácia de qualquer certame público, competindo à Administração delimitar com clareza as especificações técnicas capazes de suprir as demandas coletivas.

A constatação superveniente de falhas, omissões ou incorreções na descrição dos itens constantes no Termo de Referência compromete diretamente os princípios da eficiência, da finalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a municipalidade.

O desfazimento do procedimento licitado por razões de desconformidade técnica e desalinhamento com o interesse público encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, amplamente consolidado na doutrina e formalizado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473, a qual estabelece que a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade.

A Seção de Licitações remeteu os autos a este órgão consultivo após a devida provocação do órgão de origem, impondo-se que a Administração formalize o procedimento para que o ato de desfazimento receba o selo de legalidade.

É imperiosa a emissão de ato administrativo formal e motivado por parte da autoridade competente, explicitando detalhadamente as razões de fato (consubstanciadas na manifestação técnica do Secretário de Saúde) que ensejaram a necessidade de anulação, além da devida publicação do ato de desfazimento na imprensa oficial para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



assegurar a transparência e a publicidade do feito, viabilizando a posterior reabertura do certame com o Termo de Referência devidamente retificado.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela possibilidade jurídica de anulação do Pregão Presencial nº 21/2026, atrelado ao Processo nº 97/2026, desde que a instrução processual seja devidamente saneada com o ato formal de desfazimento motivado pela autoridade competente e sua respectiva publicação nos órgãos oficiais de imprensa.

Saliente-se que este parecer é de natureza opinativa, não vinculando a decisão final do Gestor Público ou da Pregoeira, a quem cabe, sob os critérios de conveniência e oportunidade, decidir pela ratificação e prosseguimento do feito.

É o parecer.

Fama-MG, 27 de maio de 2026.

JOYCE MELO
CARVALHO DA
SILVA

Assinado de forma digital por
JOYCE MELO CARVALHO DA
SILVA
Dados: 2026.05.27 16:29:13
-03'00'

Joyce Melo Carvalho da Silva
Procuradora Geral do Município